



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - SESA



ILMO. SR. PREGOEIRO E MEMBROS DA CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2021

TIPO: MENOR PREÇO

BAUMER S/A, com sede em Mogi Mirim, Estado de São Paulo, na Av. Prof. Antônio Tavares Leite, 181, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.374.161/0001-30, nos autos do procedimento administrativo em referência, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos termos do Item 19.2 do Edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até três dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, restando estabelecido o prazo para apresentação das propostas até 8 hs do dia 09 de Março de 2021. Foi publicado edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021 com o objetivo de seleção de melhor proposta através de registro de preços para a futura aquisição de medicamentos em geral, material médico hospitalar, odontológico, laboratorial, instrumentais, equipamentos e outros materiais, destinados ao funcionamento do sistema de saúde deste município, de acordo com as especificações, e quantidades constantes no termo de referência.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, bem como a apresentação de características inexequíveis, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

DO DIREITO

As especificações do objeto licitado, encontram-se no Termo de Referência do Edital, donde a requerente verificou contar **exigências que acabavam por singularizar o referido objeto, frustrando a isonomia e a necessária competitividade que se espera de uma concorrência pública (art. 4º do Dec. 3.555/00).**

O edital prevê, que no **Lote XXIII Mesa Cirurgica Elétrica**, que os equipamentos sejam entregues com as características de Pedal de Comandos com oitos funções de trabalho, e no **Lote XXVII Aparelho de Anestesia**, que os equipamentos sejam entregues com Vaporizadores Eletrônicos com 05 Agentes e Sistema de Análise de Consciência Entropia.

Tais descrições, são totalmente desnecessárias, sendo que atualmente existem equipamentos Mesas Cirurgicas Elétrica, com comandos através de controle remoto a cabo e controle de comando na coluna da mesa, que entregam a mesma precisão, segurança e funcionalidade, e atendem as exatas necessidades do que se objetiva contratar, e que deve ser considerada pela administração pública.

No **Lote XXVII, Aparelho de Anestesia** no qual o Edital solicita Vaporizadores Eletrônicos com 5 agentes, informo que esse tipo de Vaporizador Eletrônico não é mais utilizado, devido a sua falta de precisão, compensação, temperatura e pressão, logo sendo substituído pela tecnologia de Vaporizadores Calibrados, no qual são equipamentos mais econômicos, precisos, e seguros, a que se destina o processo.

O **Sistema de Consciência Entropia, conforme solicitado em Edital, para o Item Aparelho de Anestesia**, somente uma empresa atende a esta característica, que é o grupo **GE Healthcare**, através das características de seus monitores multiparâmetros, Item totalmente distinto dos Aparelhos de Anestesia, Inclusive possuem registro na Anvisa para o item Monitor Multiparâmetro.

Fato considerável, é que existem no mercado, **Mesa Cirurgica Elétrica** com controles de comandos via controle remoto a cabo e controle de comandos na coluna da mesa e **Aparelho de Anestesia** com Vaporizadores Calibrados, que entregam as mesmas funcionalidades, para a realização de procedimentos precisos e seguros, **que atinge a mesma finalidade aguardada pela administração.**

Portanto, a ilegalidade do descritivo, constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

É certo, que à Administração é lícito determinar características específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia, conforme disposto no art. 4º, do Dec. 3.555/00.

No caso, não se pode ignorar que existem outros tipos de equipamentos que apresentam outras características, mas com a mesma eficiência e precisão que o exigido no Edital, mas com descrições diversas.

Nesse sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, A singularização do objeto, como se sabe, não é – nem poderia ser – admitida em licitação pública, eis que elimina a concorrência entre os interessados

Caso seja mantida o descritivo constante no Edital a contratada arcará com os gastos para fornecer o equipamento, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um produto sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade.

Portanto, Interessada em participar do certame em questão, a empresa ora IMPUGNANTE dirige-se a V.S. para reavaliação do descritivo, a fim de que não só esta, mas outras empresas fabricantes e, principalmente, renomadas no mercado, possam apresentar suas propostas no certame em questão.

O edital do certame supra mencionado contém em seu descritivo, elementos que ofendem o princípio da isonomia, já que é direcionado para produtos apenas vendidos por algumas empresas. O objetivo maior do processo licitatório é selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, tanto em relação a descrição técnica, como a qualidade. Para isso, é necessário que o Edital descreva o objeto a ser adquirido em estrita consonância com as necessidades do órgão licitante, sem a inclusão de exigências desnecessárias e com preço justo e razoável para que dessa forma se permita a participação do maior número possível de empresas capazes de atendê-lo.

Como ensina o mestre TOSHIO MUKAI, em seu Direito Administrativo Sistematizado, Editora Saraiva, in verbis: "É um dos princípios fundamentais da licitação e o mais importante de todos. Todos aqueles que tenham condições de ofertar o objeto descrito no instrumento convocatório formam o universo de concorrentes, potenciais ou concretos, que terão o direito de invocar o princípio da igualdade, que, portanto, já na elaboração do edital, deve estar atuante e presente".

Ainda neste sentido, cabe a magistral síntese do ilustre Professor HELY LOPES MEIRELLES: "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos".

Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um descritivo justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a atender à necessidade dos usuários e pacientes, coadunando-se assim à realidade do mercado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, que deve ser retificado em relação as exigências feitas e apontadas, eliminando-se as especificações que claramente singularizam o objeto da concorrência.

Ante o exposto, pede a requerente que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de serem excluídas do edital, as exigências impugnadas, expedindo-se depois de sanado o vício apontado, nova convocação sem especificações que singularizem o objeto licitado.

Termos em que Pede deferimento.
São Paulo, 04 de Março de 2021



Anderson Zakevicius

**ANDERSON ZAKEVICIUS
SUPERVISOR DE VENDAS
RGº 32.680.048-7-SSP/SP
CPF Nº 330.461.398-61**

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-002/2021 – SESA

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAL

Ao analisar o edital é possível identificar questões que são altamente restritivas de tal forma de irão onerar consideravelmente o valor da contratação.

Trata-se da definição do critério de **juízo por LOTE e direcionamento do item 31 - Lote V para marca específica**, configurando grave ilegalidade.

2. CRITÉRIO DE JUÍZO DAS PROPOSTAS - LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de juízo, o MENOR PREÇO POR LOTE.

Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as

regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...).

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinadas a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design, etc."

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com

vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da **Súmula 247 TCU** que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos).

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos **agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição.

De forma, objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Em consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote, o relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que:

“no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.” Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.

Destacou também que os arts. 15, inc. IV, e 23 §1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou dualidade) do objeto como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que

afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.

O relator prosseguiu apresentando os riscos da utilização indiscriminada da adjudicação por preço global de grupo de itens, tais como a restrição ao universo de participantes, a ameaça ao princípio da competitividade, o aumento nos riscos de contratação antieconômica e a concorrência de jogo de planilha.

Propôs, então, as seguintes respostas ao consulente, as quais foram acatadas pelos demais ministros:

“9.2.2.a **jurisprudência pacífica do TCU** [...] **é no sentido de que**, no âmbito do sistema de registro de preços, **a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional** que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3. no âmbito das licitações para registro de preços realizada sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...] 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição /contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]” (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário).

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula /TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar **todos os itens de um mesmo lote**, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

Dáí porque o tipo **Menor Preço Por ITEM** permite o **MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES** na licitação, **ampliando a disputa** entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

3. DIRECIONAMENTO DE MARCA. ILEGALIDADE

Em que pese o edital informar que as tiras descritas no item 31 – Lote V devam ser **compatíveis** com a marca Accu-Chek (demonstrando aparente legalidade do descritivo), sabe-se que não existem tiras universais, portanto, ao exigir que as tiras sejam compatíveis com o monitor de determinada marca, a Administração está escolhendo também a marca das tiras.

Sabe-se que essa conduta é repudiada pelas Cortes de Contas da União, Estados e Municípios, já que trata-se de vedação legalmente expressa.

A lei de licitações determina que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação**, vedando expressamente a escolha da marca do produto licitado. A **proibição expressa à indicação de marca está prevista em DOIS dispositivos legais**: os **artigos 7º, §5º e 15º, §7º**, ambos da lei de licitações, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” (Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

“Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos

da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**". (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

Para o Superior Tribunal de Justiça:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como neqaças, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Na mesma esteira o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; **II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para**

a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Rel.: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013). (G.n.)

Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:

"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

E continua:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de

ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração". (Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, p. 401, g.n.)

Portanto, não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida, não apenas por afronta os mais mezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

4. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, exatamente o que prevê art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifamos)

Não bastasse a clareza da regra imposta pelo dispositivo acima, tem-se ainda a mesma regra prevista no art. 3º, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

"**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**".

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes:

"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. **A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obriga a

realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...) **a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público**". (Grifamos)

Do mesmo modo, o Prof. Jessé Torres Pereira Junior:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

É solar que a escolha da marca do produto ceifa do certame TODAS AS DEMAIS FABRICANTES, **apesar de possuírem o produto com as exatas características técnicas previstas no edital**, reduzindo a competitividade.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Diante de todo o exposto, requer:

1. Seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles;
2. Seja excluída a marca descrita no item 31 – lote V III ;

Assim, ter-se-á promoção da competitividade e isonomia entre as licitantes, atendendo a todas as regras estabelecidas pela Lei de Licitações e Lei de Pregões.

Na remota hipótese desta impugnação ser indeferida, requer seja enviada à apreciação da Assessoria Jurídica dessa municipalidade, com a **emissão de parecer jurídico fundamentado**, que justifique a escolha de marca do produto – afrontando a lei de licitações – especialmente face à oneração do contrato pela redução do número de licitantes, caracterizando flagrante afronta à competitividade do certame.

Importante frisar que esta interessada conhece o poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que o critério de julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, é sabido que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes permitindo que a Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.

Em anexo, seguem algumas decisões publicadas por outros órgãos que – ao se depararem com os argumentos ora apresentados – se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 3 de março de 2021.


MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br / vendasmedifarr@gmail.com

**AO
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020 - SESA**

IMPUGNAÇÃO - LOTE XXIII.

A empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, por meio de sua representante legal, vem solicitar, mui respeitosamente, impugnação ao processo supramencionado **por direcionamento no lote XXIII.**

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

Senhor pregoeiro, o descritivo técnico do **Lote XXIII** da licitação, Mesa Cirúrgica Elétrica, possui descritivo que direciona de forma direta e indireta o objeto, inibindo assim a participação de fabricantes que tenham tecnologia diferente, mas com qualidade igual ou, até superior.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão – Lei nº 10.520/0 - no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que:

" A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br / vendasmedifarr@gmail.com

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

1. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO LOTE XXI.

Sr. pregoeiro, verificamos que o **item nº39** possui direcionamento direto em seu descritivo para a **MARCA LANZA MEDICAL, modelo MESA CLÍNICA ELÉTRICA RT4000**, conforme comprovações nos autos deste documento. Porém tal direcionamento também contraria o tipo de equipamento solicitado por esta idônea comissão, pois o **LOTE XXIII** se trata de uma **MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA** e não MESA GINECOLÓGICA ELÉTRICA, conforme consta no modelo RT 4000 da empresa Lanza Medical.

Entendemos que o equipamento solicitado pela vossa comissão se trata realmente de uma MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA, portanto, solicitamos que seja alterado o descritivo do item em questão para que não haja direcionamento a empresa já mencionada e para que não haja erro por parte da vossa comissão no processo de aquisição do equipamento solicitado, visto que, há uma grande diferença entre os dois tipos de equipamento.

Segue abaixo, descritivo do equipamento MODELO RT 4000 da marca Lanza Medical com visível direcionamento a empresa.

CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroiomedical.com.br / vendasmedifarr@gmail.com

Mesa Ginecológica Elétrica Histeroscópica - RT4000

MODELO
RT4000

Código INMETRO:
19.09010

NÚMERO DO REGISTRO MS
81890340001

- Base tubular de alta performance, pintura epóxi de alta resistência, apoiada sobre 4 rodízios com freio;
- Braço direito e esquerdo com fecho, estofado na cor, com movimentos de abertura lateral e longitudinal, através de suportes em alumínio fundido e rênguas em aço cromado;
- Conjunto de apoio de coxas (direito e esquerdo) com regulagem horizontal e longitudinal até 320mm e vertical em até 420mm, estofado na cor;
- Conjuntos de apoio de pés (direito e esquerdo) com regulagem longitudinal até 320mm. Estofado na cor;
- Encosto estruturado em alma de aço, pintura epóxi de alta resistência, carenagem envolvente em PSAI na cor gelo padrão;
- Suporte tençol em aço tubular, sistema de mola para facilitar substituição do rolo;
- Pemeira estruturada em alma de aço, pintura epóxi de alta resistência, carenagem em PSAI cor gelo padrão;
- Assento estruturado em aço, pintura epóxi de alta resistência, acabamento laterais em PSAI na cor gelo padrão;
- Chapa de apoio do assento motorizado para elevação na posição HISTEROSCÓPIA;
- Os movimentos do assento, encosto, pemeira e histeroscopia são através de 4 moto redutores são Isento de óleo, marca LINAK;
- Estofamento PU injetado na cor é revestido com PVC cristal;
- Exclusivo apoio de cabeça anatômico, estofado na cor e revestido em PVC cristal;
- Pedal de comando com oito funções: posição de trabalho e volta zero automático, com acionadores removíveis para assepsia;
- Estrutura em aço maciço, com base tubular de alta resistência, pintura epóxi cor padrão.

Voltagem:

- Chave geral liga e desliga bipolar;
- Fusível externo de segurança;
- Placa eletrônica com seleção automática de voltagem 127V/220V.

Fonte: <https://www.marcamedica.com.br/mesa-ginecologica-eletrica-histeroscopica-rt4000>

Q

Dimensões:

- Altura mínima (posição sentado): 65cm;
- Altura máxima (posição mesa): 105cm;
- Capacidade de elevação total: 200Kg;
- Peso: 120Kg;
- Largura total útil: 60cm;
- Comprimento total aberta posição mesa: 1,70m;

Dimensões da embalagem:

- Peso: 135Kg;
- Embalagem em madeira paletizada;
- Medidas: 1,45m x 0,80m x 0,90m.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Informações Adicionais

Marca Lanza Medical

CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br / vendasmedifarr@gmail.com

Fonte: <https://www.marcamedica.com.br/mesa-ginecologica-eletrica-histeroscopica-rt400>
Q

Com base nas informações que comprovam o direcionamento, solicitamos, humildemente que seja alterado para um descritivo de MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA padrão, e damos como sugestão o descritivo usado pelo SIGEM, que além de ser amplamente aberto às empresas, tem o valor de mercado bem mais atrativo que o valor estimado que está sendo considerado, a fim de que não haja a exclusão de mais marcas na participação do processo.

SUGESTÃO DE DESCRITIVO LIVRE DE DIRECIONAMENTO

MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA

Mesa cirúrgica elétrica, para procedimentos cirúrgicos.

Características técnicas mínimas:

Base fabricada em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anticorrosão, podendo ser revestida em polímero ABS reforçado, aço inoxidável ou material superior.

Base móvel com rodízios no mínimo 3 e no máximo 5 polegadas dotada de sistema de movimentação, fixação e freios motorizados acionados através do painel de controle.

Coluna fabricada em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anticorrosão, podendo ser revestida em polímero ABS reforçado, aço inoxidável AISI 304 ou material superior.

Chassis: fabricado em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anti-corrosão, com sistema que proporcione a blindagem contra líquidos das partes internas.

Leito articulável, radiotransparente, dividido no mínimo em 05 seções (cabeça, dorso, assento, renal e perneira retráteis).

Régua em aço inoxidável para colocação de acessórios.

Capacidade de carga mínima de 220 kg na posição zero.

Movimentos motorizados: regulagem de altura a partir de 760 mm ou menor com curso de no mínimo 200mm de elevação, trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, reverso do trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, lateralidade nas angulações mínimas de 0 a 18 graus, deslocamento longitudinal na faixa mínima de +/-300mm para cada lado e dorso.

Os movimentos motorizados deverão ser acionados por painel de controle localizado na coluna da mesa e via controle remoto com cabo espiralado de no mínimo 2m de comprimento.

Deve permitir no mínimo as seguintes posições: Renal; semiflexão de perna e coxa; Flexão abdominal; semissentado e sentado.

Acessórios mínimos que acompanham o equipamento:

01 arco de narcose;



Comissão de Licitação
441

CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: documentacao@elroimedical.com.br / vendasmedifarr@gmail.com